



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 420/90

SÚMULA: Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Capanema e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Capanema será regido pela presente Lei, elaborada nos termos da Lei Federal nº 6766/79 e demais disposições sobre a matéria, complementadas pelas normas específicas de competência do Município.

Art. 2º - O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento ou remembramento, observadas as disposições desta Lei.

Parág. 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aberturas ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes.

Parág. 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, ou modificação dos já existentes.

Parág. 3º - Considera-se remembramento a fusão de lotes destinados à edificação com o aproveitamento do sistema viário existente.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS

Art. 3º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em Zonas Urbanas devidamente definidas nas Leis Municipais de Perímetros Urbanos.

§ Único - Na Zona Rural, só será admitido o parcelamento para implantação de indústrias ou equipamentos comunitários, com a prévia aprovação da Prefeitura Municipal e anuência do MIRAD.

Art. 4º - Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas.
- II - nas nascentes, mesmo os chamados "olhos - de - água", pois qual for o caso, a Lei Municipal nº 420/90, de 14 de maio de 1990, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, não se aplica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

- III - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo a saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados.
- IV - nas partes do terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento).
- V - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo a Prefeitura Municipal exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário.
- VI - em terrenos situados em fundos de vale essenciais para o escoamento natural das águas, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal.
- VII - em terrenos situados em áreas de preservação florestal e ecológica.
- VIII - em terrenos onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.

C A P Í T U L O III DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 5º - Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos:

- I - só poderão ser loteados glebas com acesso direto à via pública em boas condições de trafegabilidade a critério da Prefeitura Municipal.
- II - nenhum loteamento será aprovado sem que o proprietário da gleba ceda à Prefeitura Municipal, sem ônus para esta, uma percentagem de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área a lotear, que correspondem às áreas de circulação, áreas verdes e institucionais, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores que 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.
- III - ao longo das faixas de domínio, das redes de alta-tensão, das ferrovias e dutos, será obrigatório a reserva de uma faixa não edificável de 15 m (quinze metros) de largura, conforme exigências dos órgãos competentes.
- IV - ao longo das águas correntes e dormentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

- cada lado das margens, a qual deverá ser cedida à Prefeitura Municipal.
- V - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local.
- VI - todo o projeto de loteamento deverá incorporar no seu traçado viário, os trechos que a Prefeitura Municipal indicar, para assegurar a continuidade do sistema viário geral da cidade.
- VII - os projetos de loteamentos deverão obedecer às seguintes dimensões:
- a) largura mínima da rua: 12,00 m.;
 - b) largura mínima de faixa carroçável: 7,00 m.;
 - c) largura mínima do passeio: 2,50 m.;
 - d) as ruas sem saída não poderão ultrapassar a 150 m. de comprimento, devendo, obrigatoriamente, conter em seu final, bolsão para retorno, com diâmetro mínimo de 20 m.;
 - e) rampa máxima de faixa carroçável: 12% (doze por cento);
 - f) comprimento máximo da quadra igual a 150 metros e largura mínima de 50 metros;
- VIII - as vias de circulação com mais de quatro faixas de rolamento deverão conter canteiros central de no mínimo 2 metros de largura;
- IX - as vias de circulação, quando destinadas exclusivamente a perímetros, deverão ter largura mínima de 5% (cinco por cento) do comprimento total e nunca inferior a 4 metros;
- X - todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser construídas pelo proprietário recebendo, no mínimo, meio-fio e sarjetas, galerias de águas pluviais, rede de abastecimento de água, rede de energia elétrica e iluminação pública, na marcação das quadras e lotes e asfalto ou calçamento.
- XI - os parcelamentos situados ao longo de Es-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

faixa de domínio das referidas estradas, com largura mínima de 16 metros;

XII - as áreas mínimas dos lotes, bem como as testadas, são as estipuladas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e são as seguintes:

ZONA	ÁREA MÍNIMA	TESTADA MÍNIMA
Zona Residencial I	450	12
Zona Residencial II	250	10
Zona Residencial III	250	10
Zona Comercial Central	300	10
Zona Comercial Bairro	500	10
Zona de Comércio e serviço	500	15
Zona Especial de Restrição	3000	30
Zona Especial de Preservação	2000	40
Zona Industrial	5000	50

XIII - não serão permitidos loteamentos em áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento).

Parág. 1º - O número de dimensões e localização aproximada das áreas verdes e institucionais serão determinadas pela Prefeitura Municipal, na expedição das diretrizes.

Parág. 2º - A Prefeitura Municipal poderá exigir dimensões específicas para determinadas ruas da cidade, diferentes das exigências do inciso VII do artigo 5º de acordo com o sistema viário principal.

Parág. 3º - Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona.

C A P Í T U L O I V DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 6º - O interessado em elaborar projeto de loteamento deverá solicitar à Prefeitura Municipal, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes para o Uso do Solo Urbano, apresentando para este fim os seguintes elementos:

- I - requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal.
- II - planta de gleba a ser loteada, em duas vias, na escala 1:2000, assinada pelo pro-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

definidas;

b) arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização de vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local, ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

c) esquema do loteamento pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras.

III - O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

IV - planta de situação da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:10.000, com indicação do norte magnético, da área total e dimensões dos terrenos e seus principais pontos de referência;

Art. 7º - Havendo viabilidade de implantação, a Prefeitura Municipal, de acordo com as Diretrizes de Planejamento Municipal, e demais legislações superiores, indicará na planta apresentada na consulta prévia:

I - as vias de circulação existentes ou projetadas as quais compõem o sistema viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido a serem respeitadas;

II - a fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

III - localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público, assim definidos:

a) urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;

b) comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

IV - as faixas sanitárias do terreno para o escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

rão ser projetados e executados pelos interessados.

Parág. 1º - O prazo máximo para estudo e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias, neles não serão computados o tempo dispendido na prestação de esclarecimento pela parte interessada.

Parág. 2º - A aceitação da Consulta Prévia não implica em aprovação da proposta do loteamento.

C A P Í T U L O V DO ANTEPROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 8º - Cumpridas as etapas do capítulo anterior e havendo viabilidade de implantação do loteamento, o interessado apresentará anteprojeto, de acordo com as diretrizes definidas pelo Prefeitura Municipal, composta de:

- I - planta de situação da gleba a ser loteada na escala de 1:10.000, em duas (02) vias, com as seguintes informações:
 - a) orientação magnética e verdadeira;
 - b) equipamentos públicos e comunitários e existentes num raio de 1.000 metros (mil metros).
- II - os desenhos do projeto de loteamento, na escala de 1:2.000, em 02 (duas) vias, com as seguintes informações:
 - a) orientação magnética e verdadeira;
 - b) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;
 - c) dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias e cotas do projeto;
 - d) sistema de vias com as respectivas larguras;
 - e) curvas de nível com equidistância de 01 metro;
 - f) perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e preças, sendo o último apresentado na escala de 1:500;
 - g) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
 - h) a indicação das áreas que perfazem, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área total loteada e que passarão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

- áreas escrituradas;
- área loteada;
- área destinada à circulação;
- áreas verdes;
- área remanescente.

III - o prazo máximo para estudo e aprovação do anteprojeto, após cumpridas todas as exigências da Prefeitura Municipal pelo interessado, será de 60 (sessenta) dias.

C A P Í T U L O VI DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 9º - Aprovado o anteprojeto, o interessado apresentará o projeto definitivo, contendo:

- I - plantas e desenhos exigidos nos incisos I e II do artigo 8º desta Lei, em 04 (quatro) vias;
- II - memorial descritivo, contendo obrigatoriamente:
 - a) denominação do loteamento;
 - b) descrição sucinta do loteamento com suas características;
 - c) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
 - d) indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;
 - e) a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências;
- III - projeto de loteamento, contendo as peças gráficas em 02 (duas) vias, referentes à obras de infra-estrutura exigidas, que deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes, contendo
 - a) anteprojeto da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais, canalização em galerias ou canal aberto, com indicação das obras de arte, muros de arrimo, pontilhões e demais obras necessárias à conservação dos novos lotes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

c) anteprojeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

IV- modelo de contrato de promessa de compra e venda em 02 (duas) vias, a ser utilizado de acordo com a Lei Federal, onde deverá conter pelo menos as seguintes cláusulas:

- a) - o compromisso do loteador quanto à execução das obras de infra-estrutura.
- b) - o prazo da execução da infra-estrutura constante nesta lei.
- c) - a condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no item XI do artigo 5º desta Lei.
- d) - a possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las em juízo mensalmente, de acordo com a Lei Federal.

V - o enquadramento do lote no Mapa de Zoneamento definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes;

VI - documentos relativos à gleba, em parcelamento a serem anexados ao projeto definitivo, como:

- a) título de propriedade;
- b) certidões negativas de tributos municipais;

VII - as pranchas deverão obedecer as características indicadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

Parág. 1º - Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo responsável técnico, mencionando seus registros no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREA, desta região e Prefeitura.

Parág. 2º - O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, após cumpridas pelo interessado todas as exigências da Prefeitura, será de 60 (sessenta) dias.

C A P Í T U L O VII

DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 10 - O pedido de licença para desmembra-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

título de propriedade e da planta do imóvel a ser desmembrado ou re-membrado na escala de 1:500, contendo as seguintes condições:

- I - situação do imóvel, com as vias existentes e loteamento próximo;
- II - tipo de uso predominante no local;
- III - divisão ou agrupamento de lotes pretendidos, com as respectivas áreas.

Art. 11 - Após examinada e aceita a documentação, será concedida a licença, sendo fornecido um Croqui Oficial para competente averbação no Registro de Imóveis.

§ Único - Somente após averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município poderá conceder licença para construção ou edificação nos mesmos.

Art. 12 - A aprovação do projeto a que se refere o artigo anterior só poderá ser permitida quando:

- I - os lotes desmembrados e/ou lembrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo.
- II - a parte restante do terreno ainda que edificado, compreenderá uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas, previstas em Lei.

Art. 13 - Aplicam-se ao desmembramento e re-membramento, no que couber, todas as disposições aplicadas aos projetos de loteamento.

C A P Í T U L O VIII

DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO

Art. 14 - Recebido o projeto definitivo de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, o Departamento de Tributação procederá:

- I - exame da exatidão da planta definitiva com a aprovada como anteprojeto;
- II - exame de todos os elementos apresentados, conforme exigências do Capítulo VI.

§ Único - o Departamento de Tributação poderá exigir modificações que se façam necessárias.

Art. 15 - Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, o mesmo será encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal para expedição de Decreto de aprovação e expedição do Alvará de Loteamento, no qual deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado e as obras a serem realizadas, o prazo de execução e as indicações das áreas que passarão a integrar o domínio do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

Parcelamento e da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um Termo de Compromisso no qual obrigará-se-á:

- I - executar as obras de infra-estrutura referida no inciso X do artigo 5º;
- II - executar as obras de consolidação e arri-mo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias e sanitárias do terreno a arruar.
- III - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;
- IV - não outorgar qualquer escritura da venda de lotes antes de concluídas as obras previstas nos itens I, II e III deste artigo e de cumpridas as demais obrigações previstas nesta Lei ou assumidas no Termo de Compromisso.
- V - utilizar modelo de Contrato de Compra e Venda, conforme exigência do § 4º do artigo 9º desta Lei.

Parág. 1º - As obras que constam no presente artigo e seus itens deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes.

Parág. 2º - O prazo para a execução das obras e serviços a que se referem os itens I e II deste artigo será combinado, entre o loteador e a Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal, quando da aprovação do projeto de loteamento, não podendo ser, este prazo, superior a dois anos.

Art. 17 - No Alvará de Loteamento e no Termo de Compromisso deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução.

Art. 18 - Aprovado o Projeto de Loteamento pelo Departamento de Tributação e assinado o Termo de Compromisso pelo loteador, este terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, sob pena de caducidade da aprovação.

§ único - no ato do registro do Projeto de Loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante escritura pública e sem qualquer ônus ou encargos para este, a propriedade das vias de circulação e das demais áreas, conforme incisos II e IV do artigo 5º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

prazo fixado pelo Departamento de Tributação de, no máximo 120 (cento e vinte) dias a partir da data da expedição do Alvará de Parcelamento os seguintes projetos de execução, sob pena de caducar a aprovação do projeto de loteamento:

- I - projeto detalhado de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis, longitudinais e transversais e detalhes dos meios-fios.
- II - projeto detalhado da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais e das obras de arte necessárias.
- III - o projeto de abastecimento e rede de água potável;
- IV - projeto de rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

Art. 20 - Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal requererá à Prefeitura através de requerimento que seja feita a vistoria através de seu órgão competente.

Parág. 1º - O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento, que será considerada oficial para todos os efeitos.

Parág. 2º - Após a vistoria a Prefeitura expedirá Laudo de Vistoria e caso todas as obras estejam de acordo com as exigências municipais baixará, também, um Decreto de Aprovação da Implantação do Traçado e Infra-estrutura do Loteamento.

Parág. 3º - o loteamento poderá ser liberado em etapas, desde que, na parcela a liberar, esteja implantada e em perfeito funcionamento toda a infra-estrutura exigida por esta Lei.

Art. 21 - A Prefeitura só expedirá alvará para construir, reformar ou ampliar construções em terrenos de loteamento, aprovados a partir da data da vigência desta Lei, cujas obras tenham sido vistoriadas e aprovadas.

Art. 22 - Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como a aprovação da Prefeitura Municipal, e deverá ser depositado no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original, com a devida averbação.

Parág. 1º - Em se tratando de simples alteração de perfis ou medidas resultantes em consequência de localização das ruas, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto na Lei, para que lhe seja fornecido novo Alvará de Parcelamento pela Prefeitura Municipal.

Parág. 2º - Quando houver mudança substancial do plano, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada, ob -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

Decreto.

Art. 23 - A aprovação do plano de arruamento, loteamento ou desmembramento não implica em nenhuma responsabilidade por parte da Prefeitura Municipal, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área arruada, loteada ou desmembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedecem os arruamentos de planas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

C A P Í T U L O IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Os proprietários de loteamentos ou desmembramentos, efetuados sem a aprovação da Prefeitura e não inscritos no Registro de Imóveis, terão o prazo de 120 dias para regularizá-los, adaptando-os às exigências legais sob pena de serem anulados por não cumprirem o disposto no Parág. 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 58 de 10 de dezembro de 1937 e o Parág. 2º do artigo 1º do Decreto nº 3.079 de 15 de setembro de 1.938.

Art. 25 - Fica sujeito à cassação do Alvará, embargo administrativo da obra e aplicação de multa, todo aquele que, a partir da data da publicação desta Lei:

- I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem autorização da Prefeitura Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda das normas federais e estaduais pertinentes;
- II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença.
- III - registrar o loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgão competentes, registrar o compromisso de compra e venda a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado.

Parág. 1º - A multa a que se refere este artigo corresponderá a 40 (quarenta) vezes a UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parág. 2º - O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sara a infração fi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

Parág. 3º - A reincidência específica da in fração acarretará, ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para construir no Município pelo prazo de dois anos.

Art. 26 - Tão logo chegue ao conhecimento do Departamento de Tributação, após a publicação desta Lei, a existência de arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno, formado sem autorização municipal, ou responsável pela irregularidade será notificado pelo Departamento de Tributação da Prefeitura, para pagamento de multa prevista e terá o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação do imóvel.

§ Único - não cumpridas as exigências constantes da notificação será lavrado o auto de cobrança, ficando proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 27 - São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura, que direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões ou declarações irregulares ou falsas.

Art. 28 - Fazem parte integrante e complementar desta Lei os seguintes anexos:

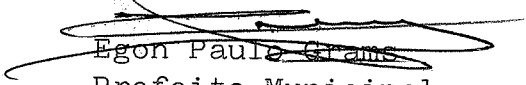
I - planta das áreas prioritárias para parcelamento;

II - planta do sistema viário.

§ Único - A presente Lei se aplica apenas na sede do Município, sendo que o parcelamento do solo nos Distritos terá Lei específica de acordo com o Artigo 9º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Capanema.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 171/83.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema,
Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de novembro de 1.990.


Egon Paulo Grams
Prefeito Municipal